



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

www.matiasbarbosa.mg.leg.br

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

▶ /legislativomatiense
f /camaramatiasbarbosa



Ofício nº.074/2025/CMMB

Matias Barbosa, 18 de fevereiro de 2025.

Ilustríssimos Doutores:

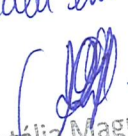
Solicito parecer jurídico nos Projetos de Lei nº.10/2025 que “Cria a Unidade de Conservação Ambiental Parque Ecológico Mauri Chapinotti.” e nº.11/2025 que “Dispõe sobre a implantação de dispositivo chamado de “ boca de lobo inteligente” nos logradouros do Município de Matias Barbosa e dá outras providências.”.

Atenciosamente,


Sônia Maria Vieira da Cunha Pinheiro
Presidente da Câmara Municipal

Anexo: Cópia dos Projetos de Lei nº.10/2025 e nº.11/2025.

Ilmos. Drs.
Natália Magri Bertolin
Leonardo Sérgio Henrique
Procuradores da Câmara Municipal de
MATIAS BARBOSA – MG

Realizado em 18/02/25

Natália Magri Bertolin
ADVOGADA - OAB-MG 176.078
Câmara Municipal de Matias Barbosa



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br



Ofício nº: 017/2025/JUR

Assunto: Resposta Ofício nº 074/2025/CMMB

Matias Barbosa, 25 de fevereiro de 2025.

Exma. Sra. Sonia Maria Vieira da Cunha Pinheiro,
Presidente da Câmara Municipal de Matias Barbosa.

Em atendimento ao solicitado por Vossa Excelência em ofício de número em epígrafe, segue, acompanhando o presente, o solicitado Parecer Jurídico em relação ao Projeto de Lei nº 010/2025, que "Cria a Unidade de Conservação Ambiental Parque Ecológico Mauri Chapinotti".

Sem mais para o momento e com a certeza de acolhimento do pedido retro mencionado, despeço-me, reportando votos de elevada estima e distinta consideração.

Respeitosamente.

Natália Magri Bertolin
ADVOGADA - OAB-MG 176.078
Câmara Municipal de Matias Barbosa


Natália Magri Bertolin
Advogada da Câmara Municipal de Matias Barbosa

Exma. Sra. Sonia Maria Vieira da Cunha Pinheiro,
Presidente da Câmara Municipal de Matias Barbosa.





CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br



PARECER JURÍDICO

I- HISTÓRICO

Parecer solicitado junto à Procuradoria da Câmara Municipal de Matias Barbosa pela Exma. Sra. Presidente da Câmara Municipal de Matias Barbosa, Vereadora Sônia Maria Vieira da Cunha Pinheiro, sobre a Proposição de Lei nº 010/2025, que "Cria a Unidade de Conservação Ambiental Parque Ecológico Mauri Chapinotti".

Instruem o pedido, no que interessa: Ofício nº 074/2025/CMMB e Minuta do Projeto de Lei nº 010/2025.

Sem mais, passamos a opinar.

II- RELATÓRIO

A Proposição de Lei preenche os requisitos da Lei Complementar Federal nº. 95, de 28 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do Art. 59 da Constituição Federal, bem como de sua posterior alteração feita pela Lei Complementar Federal nº. 107, de 26 de abril de 2001.

Juridicamente, a Lei configura o meio normativo adequado para disciplinar a matéria em espécie, encontrando fundamentação no Art. 42 da Lei Maior Municipal assim como no Art. 147, "caput" do Regimento Interno desta Casa Legislativa, os quais passamos a transcrever:

Art. 42 – O Processo Legislativo compreende a elaboração de:

I – emendas à Lei Orgânica Municipal;

II – Leis Complementares;

III – Leis Ordinárias;

IV – Decretos Legislativos;

V – Resoluções.

Art. 147 – Projeto de Lei é o esboço de norma legislativa que, transformado em lei, destina-se a produzir efeitos impositivos e gerais. (...)

De fato, o Legislador Municipal possui legitimidade ampla para propor qualquer Proposição, nos termos do "caput" do Art. 44 da Lei Orgânica Municipal, assim como também o disposto no Art. 147, § 1º do Regimento Interno da Casa Legislativa. Vejamos:

Art. 44 - A iniciativa de Lei cabe a qualquer Vereador, às Comissões da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos.

Art. 147 – (...)

§ 1º - A iniciativa dos Projetos de Lei cabe à Mesa da Câmara, ao Prefeito, ao Vereador, às Comissões e à iniciativa popular.

A Carta Máxima Nacional, em seu Art. 30, trata da competência suplementar do município sobre a legislação federal e estadual no que couber. A Lei Orgânica do Município de Matias Barbosa trata de quais seriam as competências do município em suas tratativas. Neste sentido, pela leitura do Capítulo I do

Natália Magri Bertolin
ADVOGADA - OAB/MG 176.078
Câmara Municipal de Matias Barbosa



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br



referido Diploma Maior percebemos que andou bem o Ilustre vereador ao levar tal Proposta de Lei à apreciação da Casa Legislativa. Comprovemos, então:

Art. 8º - Compete ao Município prover a tudo quanto respeite ao seu interesse local, tendo como objetivo o pleno desenvolvimento de suas funções sociais e garantindo o bem-estar de seus habitantes.

É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios os assuntos relacionados à proteção do meio ambiente e preservação das florestas, fauna e flora. Ademais, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado está previsto na Constituição Federal, e é garantido a todos os cidadãos, sendo imposto ao Poder Público e à coletividade a sua defesa e proteção. Vejamos:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: (...)

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: (...)

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

A Lei Orgânica Municipal diz o seguinte:

Art. 212 Todos têm direito ao meio ambiente saudável e ecologicamente equilibrado, impondo a todos e, em especial, ao Poder Público Municipal, o dever de defendê-lo, preservá-lo para o benefício das gerações atuais e futuras.

Parágrafo Único. O direito ao ambiente saudável estende-se ao ambiente de trabalho, ficando o Município obrigado, para garantir e proteger o trabalhador contra toda e qualquer condição nociva à sua saúde física e mental, fiscalizar, penalizar e denunciar o infrator ao órgão competente.

Não há dúvidas quanto à relevância da matéria e nem quanto à competência municipal para tratar do tema, contudo existe uma legislação específica, que trata dos procedimentos necessários para a criação de unidades de conservação ambiental, que é a Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que "Regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências", além do Decreto Federal nº 4.340, de 22 de agosto de 2002, que "Regulamenta artigos da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza - SNUC, e dá outras providências"

Os municípios detêm a competência para criar unidades de conservação, tanto de uso sustentável quanto de proteção integral, desde que respeitem os limites de sua jurisdição territorial e observem as diretrizes estabelecidas pela Lei nº 9.985/2000. É relevante salientar que a criação de unidades de conservação no âmbito municipal deve estar em consonância com o planejamento urbano e ambiental local, visando assegurar a implantação e gestão eficazes dessas áreas. Os municípios, portanto, possuem a prerrogativa de instituir tais unidades com o objetivo de proteger ecossistemas fundamentais para a qualidade



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

► /legislativomatiense
f /camaradematiassbarbos



www.matiasbarbosa.mg.leg.br

de vida da população, cumprindo simultaneamente com os compromissos ambientais previstos em normas nacionais e internacionais. Além disso, essa competência municipal fortalece a descentralização da gestão ambiental, conferindo aos entes locais autonomia para preservar seus recursos naturais, enquanto impulsionam o desenvolvimento sustentável e promovem o bem-estar social das comunidades.

Ocorre que, a criação de unidades de conservação ambiental não é tarefa fácil, e exige conhecimentos técnicos rebuscados, devendo-se cumprir não só requisitos ordinários no momento da sua criação, mas também, requisitos específicos, como, por exemplo, a análise sobre a presença ou não de zonas de amortecimento. Vejamos o diz a Lei nº 9.985/2000:

Art. 22. As unidades de conservação são criadas por ato do Poder Público. (Regulamento)

§ 1º (VETADO)

§ 2º A criação de uma unidade de conservação deve ser precedida de estudos técnicos e de consulta pública que permitam identificar a localização, a dimensão e os limites mais adequados para a unidade, conforme se dispuser em regulamento.

§ 3º No processo de consulta de que trata o § 2o, o Poder Público é obrigado a fornecer informações adequadas e inteligíveis à população local e a outras partes interessadas.

§ 4º Na criação de Estação Ecológica ou Reserva Biológica não é obrigatória a consulta de que trata o § 2o deste artigo.

§ 5º As unidades de conservação do grupo de Uso Sustentável podem ser transformadas total ou parcialmente em unidades do grupo de Proteção Integral, por instrumento normativo do mesmo nível hierárquico do que criou a unidade, desde que obedecidos os procedimentos de consulta estabelecidos no § 2o deste artigo.

§ 6º A ampliação dos limites de uma unidade de conservação, sem modificação dos seus limites originais, exceto pelo acréscimo proposto, pode ser feita por instrumento normativo do mesmo nível hierárquico do que criou a unidade, desde que obedecidos os procedimentos de consulta estabelecidos no § 2o deste artigo.

§ 7º A desafetação ou redução dos limites de uma unidade de conservação só pode ser feita mediante lei específica. (grifo nosso)

Art. 25. As unidades de conservação, exceto Área de Proteção Ambiental e Reserva Particular do Patrimônio Natural, devem possuir uma zona de amortecimento e, quando conveniente, corredores ecológicos

O projeto em questão faz referência às dimensões da unidade de conservação, as quais estariam representadas em mapa anexo. No entanto, não há um detalhamento adequado na proposta legislativa, o que compromete a possibilidade de uma análise completa e precisa da matéria. A delimitação exata da área, por meio da descrição das coordenadas geográficas ou do perímetro delimitado é elementar para garantir a efetividade da norma e sua aplicação prática, assegurando a proteção e o gerenciamento adequados da área proposta para conservação. Nesse contexto, é imprescindível realizar a devida verificação quanto à compatibilidade da área proposta para a Unidade de Conservação com as diretrizes urbanísticas e ambientais preestabelecidas. Não há, ainda, qualquer demonstrativo de estudos técnicos ou consultas públicas eventualmente realizadas.

Como visto, a criação de uma unidade de conservação deve estar em conformidade com o Plano Diretor do Município, bem como com os demais instrumentos de planejamento territorial vigentes, além de que é exigido a realização de estudos técnicos prévios, bem como de consulta pública que permitam identificar a localização, a dimensão e os limites mais adequados para a unidade.



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

/legislativomatiense

f /camaradematiashbarbos



www.matiasbarbosa.mg.leg.br

III- CONCLUSÃO

O Projeto de Lei, da forma como se apresenta, salvo melhor juízo, não deve seguir o caminho disciplinado no Regimento Interno da Câmara Municipal de Matias Barbosa pelos fundamentos aqui apresentados no corpo do Parecer Técnico Jurídico, notadamente por não cumprir os requisitos da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que "Regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências"

Esclarecemos que, é possível nova análise do Projeto de Lei, desde que sejam cumpridos os requisitos exigidos na legislação pertinente, tais como a realização de estudo técnico preliminar, consulta pública, delimitação geográfica clara e acessível da unidade de conservação, dentre outros.

Esclarecemos, também, que este Parecer requisitado tem o cunho meramente opinativo, não configurando decisões, sendo que tais decisões legislativas cabem às Comissões Permanentes compostas pelos Legisladores e a imparcial e livre opinião plenária, na análise de pertinência e possibilidade de edições de Leis.

É o parecer.
Salvo Melhor Juízo.

Matias Barbosa, 25 de fevereiro de 2025.


Natália Magri Bertolin

Advogada da Câmara Municipal de Matias Barbosa

Natália Magri Bertolin

ADVOGADA - OAB-MG 176.078

Câmara Municipal de Matias Barbosa